



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 734/2018

**DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE
SANITÁRIOS ACESSÍVEIS NAS EDIFICAÇÕES
DE USO MULTIFAMILIAR, COLETIVO E
PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

- considerando a CI/SECOBR/ Nº 032/2018, protocolizada em 06/03/2018, sob o nº 3422/2018;

- considerando o que dispõe a Lei Federal N.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

- considerando o que dispõe a Lei Federal Nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

- considerando as definições constantes na Lei Federal Nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial a que dispõe que “adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”;

- considerando que a Constituição Federal, em seu art. 182, dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

- considerando a Decisão da Comissão Técnica de Acessibilidade, criada através do Decreto nº 520/2017, publicada em 31/03/2017, e suas respectivas revisões;

- considerando o disposto nos Arts. 71 e 72 Incisos VI da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá.

D E C R E T A

Art. 1º. Para os fins de aplicação deste Decreto, consideram-se sanitários acessíveis aqueles que são destinados ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, obedecendo às Normas Técnicas de acessibilidade.

Art. 2º. As edificações multifamiliares a serem construídas, com projetos arquitetônicos em tramitação nos órgãos técnicos municipais, as aprovadas cujas obras não foram iniciadas, as aprovadas cujas obras já foram iniciadas, que possuírem sanitários de uso comum, deverão dispor de sanitário acessível na proporção de 5% do total de cada peça sanitária existente no projeto, com no mínimo um, respeitando a separação por sexo, quando houver, sendo que os exclusivos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida poderão ser utilizados por ambos os sexos, resguardando localização próxima às áreas de concentração de público e em local com acesso desimpedido.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. As edificações multifamiliares a serem reformadas e a serem regularizadas que atendam à lei nº 922/2006 - Plano Diretor Municipal e à lei nº 27/1989 - Código de Obras, quando o objeto da reforma abranger os sanitários destinados ao público ou área de uso comum que os contiver, deverão dispor de sanitário acessível na proporção de 5% do total de cada peça sanitária existente, com no mínimo um, respeitando a separação por sexo, quando houver, sendo que os exclusivos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida poderão ser utilizados por ambos os sexos, resguardando localização próxima às áreas de concentração de público e em local com acesso desimpedido.

Art. 3º. As edificações de uso público a serem construídas, com projetos arquitetônicos em tramitação nos órgãos técnicos municipais, as aprovados cujas obras não foram iniciadas, as aprovadas cujas obras já foram iniciadas e na emissão ou renovação dos respectivos alvarás de localização e funcionamento, deverão dispor de sanitários acessíveis na proporção de 5% do total de cada peça sanitária existente no projeto com, no mínimo, um sanitário acessível para cada sexo por pavimento da edificação, onde houver sanitários.

Parágrafo Único. As edificações previstas no caput deste artigo existentes, na renovação dos respectivos alvarás de localização e funcionamento, a serem reformadas e a serem regularizadas que atendam à lei nº 922/2006 - Plano Diretor Municipal e à lei nº 27/1989 - Código de Obras, deverão dispor de, no mínimo, um sanitário acessível por pavimento, onde houver sanitários.

Art. 4º. As edificações de uso coletivo, com projetos arquitetônicos em tramitação nos órgãos técnicos municipais, as aprovados cujas obras não foram iniciadas, as aprovadas, cujas obras já foram iniciadas e na emissão ou renovação dos respectivos alvarás de localização e funcionamento, deverão dispor de, no mínimo um sanitário acessível, quando possuírem sanitários destinados ao público, localizados em área de uso comum.

§ 1º. As edificações a serem construídas deverão dispor de sanitários acessíveis na proporção de 5% do total de cada peça sanitária a ser inserida, com no mínimo um em cada pavimento, onde houver sanitário.

§ 2º. As edificações a serem reformadas ou ampliadas deverão dispor de sanitários acessíveis na proporção de 5% do total de cada peça sanitária a ser inserida, com no mínimo um em cada pavimento acessível, onde houver sanitário.

§ 3º. As edificações de uso coletiva previstas neste artigo, quando forem destinadas às atividades relacionadas abaixo, deverão dispor de sanitário acessível instalado no interior do espaço onde a atividade está localizada ou na área de uso comum do condomínio, sem prejuízo do número de sanitários exigido pela NBR 9050:

I – locais de reunião de público de caráter artístico, religioso, esportivo e de lazer;

II – Agências bancárias, cartórios e correios;

III - Entidades financeiras, correspondentes bancários, casas lotéricas, sindicatos e similares com área útil do estabelecimento igual ou superior a 100 m²;

IV - museus e locais de exposição em geral;

V - Locais onde há prestação de serviços de assistência à saúde e à educação;

VI - Locais onde há prestação de serviços de hospedagem com mais de 20 (vinte) unidades;

VII - bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares, com área útil do estabelecimento igual ou superior a 40 m²;

VIII - boates, casas de shows e espaços de festas, eventos e similares;



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

similares;
ou superior a 70 m²;
agrícolas, lojas de departamentos e similares com área útil igual ou superior a 300 m²;
superior a 300 m²;

IX - terminais rodoviários;
X - supermercados;
XI - postos de combustíveis;
XII - galerias comerciais, shopping centers, centros comerciais e
XIII - Salões de beleza, barbearia e similares com área útil igual
XIV - Lojas de materiais de construção, lojas de produtos
agrícolas, lojas de departamentos e similares com área útil igual ou superior a 300 m²;
XV - Academias de ginástica e similares com área útil igual ou
superior a 300 m²;
XVI - Demais atividades não contempladas nos dispositivos
anteriores que possam vir a ser objeto de questionamento, deverá ser apreciado pela Comissão
Permanente de Acessibilidade.

Art. 5º. Este Decreto se aplica aos processos em tramitação nos
órgãos técnicos Municipais.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 30 de Julho de 2018.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal